

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.681-A, DE 2002**

Estabelece prazo para o pagamento de indenização aos segurados.

**Autor:** Deputado JOSÉ PIMENTEL  
**Relator:** Deputado ENIVALDO RIBEIRO

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.681-A, de 2002, de autoria do nobre Deputado José Pimentel, visa a estabelecer prazo de sessenta dias para que seja procedido o pagamento, pelas companhias seguradoras, das indenizações devidas aos segurados, em caso de morte ou invalidez.

Esclarece o ilustre Autor da proposição que a matéria havia sido objeto de Projeto de Lei anterior, de nº 1.932, de 1999, rejeitado por esta Comissão, por ter sido, na ocasião, considerado excessivamente exíguo o prazo então proposto para cumprimento, pelas seguradoras, de sua obrigação de pagar as indenizações devidas aos beneficiários dos seguros contratados.

Justificando a nova apresentação de Projeto com o mesmo intuito, o insigne Deputado José Pimentel demonstra, em sua justificação, a relevância social do seguro de vida e a importância da fixação de prazo legal para que os beneficiários dos seguros recebam a proteção que lhes é contratualmente devida pelas seguradoras em prazo razoável, tendo em conta a agilidade dos procedimentos operacionais pertinentes, assegurada pela moderna tecnologia de sistemas.

O Projeto foi apreciado inicialmente pela Comissão de Seguridade Social e Família, da qual mereceu aprovação unânime, com uma emenda, e vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Louvável a iniciativa do nobre Deputado José Pimentel de trazer novamente à colação desta Comissão matéria de tamanha importância para grande parcela da população brasileira, que se utiliza do sistema de seguros de vida, como forma de se garantir seu futuro, em caso de invalidez, ou de seus dependentes, por motivo de óbito de quem contrata e paga o seguro.

Na verdade são inúmeras as situações noticiadas ao longo dos anos, em que os beneficiários dos seguros têm enormes dificuldades em ver cumpridas as obrigações das companhias seguradoras, contratualmente assumidas, de pagar os seguros devidos, normalmente após longos períodos de muitos anos – freqüentemente décadas – de pagamento pelos segurados dos prêmios contratuais.

Trata-se, portanto, de questão de ordem pública, em que o interesse da coletividade vem sendo claramente ferido, a exigir a proteção da lei, nos termos em que vem proposta no Projeto em exame, com a alteração em seu art. 1º aprovada, por emenda, na Comissão de Seguridade Social e Família, que aprimorou significativamente o texto original, impedindo que as seguradoras contratadas viessem a ser legalmente compelidas a efetivar um pagamento diante da não-apresentação pelos beneficiários de toda a documentação hábil para recebimento de indenizações.

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o que estabelecem as Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados, arts. 32, IX, e 53, II, bem assim da Norma Interna desta Comissão, datada de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Entendemos que a matéria não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normatizador de relações contratuais privadas, sem impacto quantitativo mensurável de ordem financeira ou orçamentária.

Em face do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.681-A, de 2002, e da emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2004.

**Deputado Enivaldo Ribeiro**  
**Relator**